



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2043613-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é paciente MARCELO MOREIRA DA SILVA, Impetrantes ELISA KLAVIN INNOCENTI e ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2043613-65.2025.8.26.0000

Comarca de Osasco

MM.^a Juíza: Doutora Élia Kinosita

**Impetrantes: Advs. Drs. Anderson Alexandrino Campos e Elisa
Klavin Innocenti Knoblauch**

Impetrada: MM.^a Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais

Paciente: Marcelo Moreira da Silva

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.144

HABEAS CORPUS – PLEITO DEFENSIVO PARA “QUE SEJA AUTORIZADO, (...), A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM SEU PRÓPRIO JULGAMENTO PELO CONSELHO DE JÚRI POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA” (FL. 09).

SENTENÇA DE PRONÚNCIA ESTRIBADA NO ART. 121, § 2º, II E IV, C.C. O ART. 14, II, DO CP.

SITUAÇÃO A DEMONSTRAR QUE O SUPPLICANTE EMPREENDEU FUGA DO DISTRITO DA CULPA LOGO APÓS A OCORRÊNCIA DO DELITO, DE FORMA QUE NÃO SE PODE PRIVILEGIAR TAL ATO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA, SOB PENA DE SER SUBVERTIDO O SISTEMA PROCESSUAL DEFERINDO-SE PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL.

Ordem denegada.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Marcelo Moreira da Silva, apontando a MM.^a Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Osasco como autoridade coatora.

Aduzem os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal, posto que se viu denunciado como incurso no artigo 121, §2º, II e IV c.c. o artigo 14, II, do Código Penal (fl. 03), alegando que ele está “sendo impedido de participar de forma virtual da sessão de julgamento pelo conselho do júri que irá ocorrer em 20 de fevereiro de 2025” (fl. 03), entendimento que não deve prevalecer, pois “apesar de se encontrar foragido, manifestou expressamente o desejo de participar ativamente de seu próprio julgamento por meio de videoconferência, medida que se mostra indispensável para a efetivação do exercício do direito à ampla defesa e do contraditório” (fl. 03).

Frisam, demais, que “é imperativo que o paciente tenha acesso a todos os instrumentos que possibilitem o exercício pleno de sua defesa, sem qualquer prejuízo processual” (fl. 05).

Concluem pleiteando a concessão da ordem para “que seja autorizado, de forma imediata, a participação do paciente em seu próprio julgamento pelo Conselho de Júri por meio de videoconferência” (fl. 09) (fls. 01/10).

Pedido liminar foi indeferido as fls. 17/18.

Prestadas informações pela digna autoridade, dita coatora (fls. 21/24), pronunciou-se a douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Rodrigo de Andrade Figaro Caldeira, pela denegação da ordem (fls. 29/33).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, a ordem é de ser denegada.

Das informações prestadas pela digna autoridade, dita coatora, e das peças reprográficas que instruem os autos, têm-se que o suplicante “foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, sob a acusação de que, no dia 02 de junho de 2019, por volta de 04h00min, (...), próximo ao bar denominado 'Bar do Zé Nunes', bairro Portal D'Oeste, neste município e comarca de Osasco, com ânimo homicida, por motivo fútil e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Cleber Moreira Santos, vulgo 'Quequeli' ou 'Queque', mediante disparos de arma de fogo” (fl. 21).

A denúncia foi recebida em 31/08/2020 (fls. 153/154 do autos principais), “oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva (...). O paciente não foi localizado para citação pessoal, sendo citado por edital (fls. 707/709), contudo, constituiu defensor e deu-se por citado (fls. 634/663), assim o processo pôde prosseguir (fls. 838) e houve apresentação de defesa inicial por meio de seu advogado constituído (fls. 842/844)” (fl. 22).

Acrescenta a MM.^a Juíza que “Em audiência de instrução, foram ouvidas a vítima e sete testemunhas (fls. 906/907 e 956/957) e, ante à ausência do paciente, foi decretada sua revelia (fls. 957) e, conseqüentemente, não foi tomado seu interrogatório” (fl. 23), tendo em 05/08/2022 sido prolatada sentença de pronúncia em seu desfavor.

Esclarece a nobre Julgadora que “A defesa interpôs Recurso em sentido Estrito contra esta decisão, cujo acórdão confirmou a decisão de pronúncia (fls. 1150/1159), datado de 14 de fevereiro de 2024. A defesa interpôs Recurso Especial contra este acórdão, ao qual foi negado prosseguimento, sendo interposto agravo em recurso especial e em recurso extraordinário, este perante o Supremo Tribunal Federal. As partes se manifestaram na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal (fls. 1231 e 1237). Em 25 de julho de 2024, foi designado o dia 20 de fevereiro de 2025, às 10h00min, para julgamento do paciente (fl. 1238). Neste dia, o julgamento não se realizou ante à ausência da vítima, a qual o Ministério Público arrolou em caráter de imprescindibilidade e insistiu, portanto, na sua oitiva em plenário” (fl. 23), tendo sido redesignado o dia 24/07/2025 para a mesma finalidade (fls. 1375/1377 do processo de conhecimento).

Ainda dos informes judiciais extrai-se que “Não obstante a insurgência da defesa, indeferiu-se o pedido para que o paciente participasse do julgamento de maneira virtual em razão de estar foragido desde a fase inquisitória. É dos autos que Marcelo evadiu-se após a prática delitiva, abandonando sua casa e família e, até a presente

data, não foi localizado, ainda que ciente da acusação que sobre si recai, considerando que constituiu advogado nos autos. Ora, a participação remota na sessão plenária, ato eminentemente presencial, configura, destarte, mais um modo de furtar-se ao cumprimento de seu mandado de prisão e, conseqüentemente, à aplicação da lei penal em caso de eventual condenação, o que não se admite. Demais disso, sem razão a defesa quando afirma que o paciente 'teve seu direito à ampla defesa e ao exercício do contraditório negado'. O direito a autodefesa não pode ser utilizado como argumento para justificar a conduta do réu de obstrução da Justiça, de modo que, para apresentar sua versão aos julgadores naturais da causa, primeiramente deverá apresentar-se às autoridades competentes para cumprimento de seu mandado de prisão. Há informação nos autos de que o réu se encontra no estado da Bahia” (fls. 23/24).

Diante desse cenário, nenhum constrangimento ilegal há a ser reparado por esta via, tendo a Magistrada, portanto, agido acertadamente, isso porque o paciente, repita-se, empreendeu fuga do distrito da culpa logo após a ocorrência da imputação, a denotar que a condição de foragido implica em renúncia tácita ao direito de participação na audiência, ou seja, a sua autodefesa. Todavia, ele pode comparecer ao ato designado para 24 de julho *p. f.*, ocasião em que poderá exercer amplamente o seu direito de se defender do narrado na exordial acusatória, e contribuir para a busca da verdade real, acompanhado inclusive de defesa técnica constituída.

Por derradeiro, não se pode privilegiar réu que se

colocou em lugar incerto, em observância aos princípios da lealdade e da boa-fé objetiva, sob pena de ser subvertido o sistema processual deferindo-se pretensão que não encontra amparo legal, colocando em risco eventual aplicação da lei penal.

Dessa forma, não é crível permitir que, sob pretexto de garantir o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seja cancelado ato atentatório aos citados princípios, tendo em vista que o pedido de participação por videoconferência na audiência, em verdade, demonstra a intenção de fazer com que o réu permaneça foragido.

A respeito: - **“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. NULIDADE. PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. RÉU FORAGIDO. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. PRINCÍPIO NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O exercício do *jus puniendi* por parte do Estado deve ser pautado pela das garantias constitucionais, sem tolerar arbitrariedades ou excessos que desequilibrem a dialética processual em prejuízo do acusado. Por isso, o reconhecimento de nulidades é necessário toda vez que se constatar a supressão ou a mitigação de garantia processual que possa trazer agravos ao exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. O direito de presença é um dos desdobramentos do princípio da plenitude da defesa, na sua vertente**

da autodefesa, pois permite a participação ativa do réu, dando-lhe a possibilidade de presenciar e participar da instrução criminal e auxiliar seu advogado, se for o caso, na condução e direcionamento dos questionamentos e diligências. Entretanto, não se trata de um direito absoluto, sendo legítima a restrição, quando houver fundado motivo. 3. Neste caso, a pretexto de garantir o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, buscase, em verdade, permitir que o réu - cuja prisão preventiva foi decretada em junho de 2020 e ainda está pendente de cumprimento - permaneça foragido e, ainda assim, participe da audiência, o que viola o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações jurídico-processuais e traduz violação ao princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*). 4. Recurso ordinário não provido”. (STJ RHC n. 148.983/AL, Min. Rel. Reynaldi Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

Isto posto, denega-se a ordem.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR